

PARECER Nº 13/2016

Campo Grande, 08 de junho de 2016.

RELATORES: Câmara Técnica de Educação, Ensino e Pesquisa

SOLICITANTE: Cynthia Maria Moreira Herket – Coordenadora do Curso de Enfermagem da Estácio de Sá

EMENTA: Parecer Câmara Técnica de Educação, Ensino e Pesquisa – Decisão nº 428/2014, sobre realização de punção venosa entre alunos do curso de Graduação em Enfermagem.

DO HISTÓRICO:

Trata-se de solicitação de parecer da Coordenadora do Curso de Enfermagem da Estácio de Sá – Cynthia Maria Moreira Herket sobre punção venosa entre alunos do Curso de Graduação em Enfermagem enviada via e-mail para presidência deste Conselho.

No referido e-mail a coordenadora destaca que existem hoje no mercado instrumentos (simuladores/manequins) que imitam as partes do corpo humano além de metodologias específicas para este fim. Na 409ª Reunião Ordinária de Plenário dos dias 12, 13 e 14/04/16 foi reprovado, porém, enviado a esta Câmara Técnica para parecer.

Este é o relatório passa-se a fundamentação.

DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE:

A literatura sobre esta prática diverge em seus conceitos e conclusões. Dentro do sistema Cofen/Corens existem dois pareceres que não são favoráveis, são eles:

Parecer Coren-SP Nº 012/2009 concluiu que “o treinamento de técnicas injetáveis em alunos seja desnecessário, uma vez que existem hoje no mercado instrumentos(simuladores/manequins) que imitam perfeitamente as partes do corpo humano, para realização de treinamento técnico-prático, além de metodologias de ensino específicas para este fim”;



Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Parecer Coren-PB Nº 24/2011 finaliza afirmando que é de "entendimento de que não há amparo legal para o Enfermeiro professor permitir que seja realizada técnica injetável entre alunos na formação profissional";

Com relação a pareceres favoráveis apontamos do Coren-MG e da CTEP Cofen, são eles:

Parecer Técnico Nº 09/08 do Coren-MG manifesta-se que " quanto ao treinamento de procedimentos invasivos punção venosa entre os próprios alunos, poderá ser adotado pela Instituição de Ensino. Entretanto, temos a informar que somente poderá ocorrer sob supervisão de docente Enfermeiro. Esclarecemos ainda que é prudente, no sentido de se evitar problemas de natureza ético-legais, que a Instituição de ensino solicite de cada aluno o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido – TCLE";

Parecer Normativo 004/2012 da CTEP Cofen que referenda o Parecer do Coren-MG, em permitir que seja adotada pela Instituição de Ensino a utilização de técnica entre pares, desde que seja somente realizada sob supervisão do professor Enfermeiro e com a anuência dos mesmos.

O código de Ética da Enfermagem descreve em seu capítulo III - **DO ENSINO, DA PESQUISA, E DA PRODUÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA** como proibições:

Art. 94 - Realizar ou participar de atividades de ensino e pesquisa, em que o direito inalienável da pessoa, família ou coletividade seja desrespeitado ou ofereça qualquer tipo de risco ou dano aos envolvidos.

Art. 95 - Eximir-se da responsabilidade por atividades executadas por alunos ou estagiários, na condição de docente, enfermeiro responsável ou supervisor.

Art. 96 - Sobrepor o interesse da ciência ao interesse e segurança da pessoa, família ou coletividade.

Excelentíssima Senhora Presidente do Conselho Regional de Enfermagem, atendendo a Vossa designação por meio da Portaria Coren/MS nº 236 de 25 de abril de 2016, emitimos a seguinte conclusão:

DA CONCLUSÃO:

Após análise dos documentos com as fundamentações apresentadas, considerando que não foi encontrado amparo legal que permita ou proíba a prática de punção venosa de

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

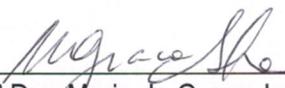
acadêmicos de enfermagem entre si, mas alertando sobre os riscos inerentes a este procedimento e a possibilidade de aplicar outros recursos apropriados para educação por simulação (modelos anatômicos e manequins de treinamento), além de tecnologia digital e realidade virtual, esta Câmara Técnica não recomenda a utilização desta estratégia como método de ensino.

No entanto, a instituição tem autonomia para estabelecer normas para padronização da aplicabilidade deste processo nos seus cursos de graduação, como a obrigatoriedade da presença de instrutores qualificados para supervisão das práticas e a obtenção de consentimento dos participantes, respeitando princípios de biossegurança, minimizando, assim, os riscos à integridade física e psicológica de seus acadêmicos.

Este é o parecer.


Enfª Ma. Elaine Cristina Fernandes Baez Sarti
COREN-MS nº 90.616


Enfª Ma. Cacilda Rocha Hildebrand
COREN-MS nº 126158


Enfª Dra. Maria da Graça da Silva
COREN-MS nº 25.239

3

REFERÊNCIAS

Brasil. **Lei nº 7.498, de 25 de Junho de 1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF, 21 de set. 2009.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução Cofen nº 311/2007**. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3112007_4345.html Acesso: 09/06/16